



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº de 2012 (Do Sr. José Guimarães)

Cria serviço de transporte especial denominado Buggy-Turismo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica criado o serviço de transporte especial denominado “buggy-turismo”, quando em circulação nas vias terrestres, praias, dunas, lagoas e sítios de valor histórico e cultural em nível nacional.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. O serviço de Buggy-Turismo, considerado de utilidade pública, é explorado por conta e risco de seus prestadores, mediante ato de permissão formalizada e expedida pelo Ministério do Turismo, após procedimento licitatório específico.

Art. 3º. O serviço de que trata esta Lei é prestado para satisfazer uma necessidade pública secundária, de natureza turística, consistente na realização de passeios de automóveis do tipo buggy, nas praias, dunas, lagoas e sítios de valor histórico e cultural em todo o território nacional, observadas as normas de segurança, proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico local.

Art. 4º. Para efeito desta Lei e sua regulamentação, a nomenclatura abaixo tem a seguinte significação e alcance jurídico:

I - *Serviço de Buggy-Turismo*: atividade não essencial, considerada de utilidade pública, destinada ao transporte de turistas e cidadãos interessados em visitar e conhecer áreas de reconhecida beleza natural, valor histórico, paisagístico e ambiental em todo território nacional, realizada por particulares, por conta e risco, mediante remuneração dos usuários;

II - *Permissão*: ato formal, discricionário e precário, expedido pelo Poder Permitente, sempre decorrente de procedimento licitatório, para realização de serviço considerado de utilidade pública, por conta e risco de particular, nas condições estabelecidas nesta lei e em legislação correlata;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – *Permissionário*: pessoa física que, após habilitação legal ou por haver preenchido as exigências administrativas nos termos desta Lei, detenha a permissão do Poder Permitente para explorar o serviço de buggy-turismo por sua conta e risco, mediante remuneração dos usuários do serviço;

IV - *Poder permitente*: A União, através do Ministério do Turismo;

V – Sucessor *causa mortis*: aquele que adquire o direito de exploração do serviço de buggy-turismo durante o prazo de vigência da permissão, em razão da morte do permissionário, desde que o referido ato administrativo faça parte do espólio deste, como direito, nos termos previstos pela legislação sucessória;

VI – *Adquirente*: pessoa física que, após a devida anuência do MTur e comprovação do atendimento às exigências legais, adquire, durante o prazo de vigência da permissão, o direito de explorar o serviço de buggy-turismo por ato de transmissão *intervivos*, nos termos da lei;

VII – *Arrendatário*: pessoa física que, após a devida anuência do MTur e comprovação do atendimento às exigências legais, adquire temporariamente do permissionário, durante o prazo de vigência da permissão, o direito de explorar diretamente o serviço de buggy-turismo, por meio de arrendamento;

VIII – *Motorista contratado*: é a pessoa física credenciada pelo MTur por meio de seus órgãos delegados, que, não sendo permissionário do serviço, é contratada por este, para conduzir veículo credenciado da respectiva atividade;

IX – *Bugueiro credenciado*: é a pessoa física habilitada a dirigir veículo do serviço de buggy-turismo, que obteve certificado do curso de formação de bugueiro em instituição reconhecida pelo MTur, podendo assim participar de procedimento licitatório para aquisição de permissão;

X – *Veículo credenciado*: veículo do tipo buggy, assim reconhecido e devidamente regularizado pelo MTur, que, sendo objeto da permissão, encontra-se em condições normais de funcionamento, segurança e tráfego;

Art. 5º. Para efeito do disposto nesta Lei, compete:

I – ao MTur, enquanto Poder Permitente e responsável pela execução da política de turismo para este setor:

- a) regulamentar toda a atividade de serviço de buggy-turismo através de atos administrativos, podendo ainda expedir, suspender e cassar permissões a qualquer tempo;
- b) realizar cursos, seminários e eventos para capacitação dos bugueiros e atualização e aperfeiçoamento da atividade;
- c) credenciar veículos, para atuação em todo território nacional, previstas nesta Lei, em parceria com os Órgãos Oficiais de Turismo Delegados pelo MTur nas 26 Unidades da Federação e Distrito Federal;
- d) definir áreas geográficas territoriais onde será desenvolvido o serviço de buggy-turismo;
- e) celebrar convênios e outras formas de parceria com outros entes e órgãos do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, a fim de garantir o cumprimento das normas pertinentes à mencionada atividade;
- e) resolver casos omissos nesta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único – As cargas horárias, disciplinas, período de validade dos cursos, seminários e eventos de capacitação dos bugueiros serão definidos na regulamentação desta Lei.

II – ao Conselho Nacional de Transito - CONTRAN:

a) expedir, por meio de ato administrativo, normas objetivando regulamentar o processo de emplacamento do veículo, promover a colocação das placas de aluguel, o registro do tipo de veículo, bem como acerca da fiscalização dos veículos e dos condutores na exploração do serviço de buggy-turismo;

b) exigir, por ocasião do registro e da renovação do licenciamento ou da renovação da licença, que os veículos apresentem os seguintes requisitos e equipamentos de segurança:

I - pintura padronizada na cor branca ou laranja e pintura especial nas laterais e capuz, à meia altura, com o dístico “BUGGY-TURISMO”, em preto, e a identificação da empresa ou associação a que estiver registrada;

II - aprovação do cadastro e autorização do MTur para circular como transporte turístico;

III - demais requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pela legislação de trânsito, inclusive seguro contra acidentes pessoais.

Parágrafo único - A autorização a que se refere o inciso II, deverá ser afixada na parte interna do veículo “Buggy”, em local visível, sendo vedada a condução em número superior à capacidade estabelecida no Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV.

III – Ao Ministério do Meio Ambiente:

a) expedir normas sobre a circulação desses veículos em áreas ambientais ou de preservação;

b) zelar para que o serviço de buggy-turismo, não afete e tampouco comprometa, de forma direta ou indireta, as condições de defesa e proteção do meio ambiente local.

CAPÍTULO II

DA PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE BUGGY-TURISMO

Art. 6º. A outorga das permissões para a exploração do serviço de buggy-turismo é de competência do Ministério do Turismo, por meio dos Órgãos Oficiais de Turismo Delegados pelo MTur nas 26 Unidades da Federação e Distrito Federal, após regular procedimento licitatório.

Art. 7º. As permissões, enquanto atos administrativos discricionários e precários terão validade por 10 (dez) anos, podendo ser renovadas uma vez, por igual período.

Parágrafo Único: A vigência do ato administrativo da permissão fica condicionada ao atendimento das condições pessoais e veiculares estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.8º. A abertura de processo licitatório para a expedição das permissões será realizada de acordo com a necessidade de cada área geográfica territorial prevista no art. 22 desta Lei.

Art. 9º. Poderão concorrer às permissões, durante o respectivo processo licitatório, os bugueiros já credenciados junto ao Ministério do Turismo por meio do Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos – Cadastur, e que atendam às condições estabelecidas no edital, nesta Lei e em sua regulamentação;

§1º. Ao participar do processo licitatório, o bugueiro credenciado só poderá concorrer a 01 (uma) permissão.

§2º. A permissão terá como objeto o direito a credenciar e emplacar um único veículo.

§3º. A permissão concedida poderá ser cancelada a pedido do permissionário.

Art. 10. Os bugueiros já credenciados pelo Ministério do Turismo, que não sejam proprietários de veículos do tipo buggy, poderão participar do referido processo licitatório.

Parágrafo Único: Não é necessário que o veículo seja de propriedade do bugueiro já credenciado, sendo imprescindível, neste caso, a apresentação, junto Ministério do Turismo, do contrato de arrendamento de veículo pelo prazo legal estabelecido no art. 7º desta Lei, devidamente registrado em Cartório de títulos e documentos.

Art. 11. Para credenciar o veículo, as pessoas físicas indicadas no art. 4º desta Lei, conforme for o caso, deverão apresentá-lo, perante o MTur, que o enviará à instituição detentora da atribuição relativa à inspeção de segurança veicular específica, de acordo com os critérios e normas estabelecidas pelo referido órgão regulamentador da atividade, sem prejuízo de outras exigências legais disciplinadoras da atividade firmadas através de Portarias.

Art. 12. O Certificado de Registro de Veículo Credenciado, documento que autoriza o veículo a realizar o serviço de buggy-turismo, terá validade anual, vinculada à data de renovação do licenciamento do veículo junto ao Departamento de Trânsito do Estado em que está localizado o Veículo, de acordo com a terminação da placa.

CAPÍTULO III DOS ATOS DE TRANSMISSÃO *INTER VIVOS*

Art. 13. Durante o prazo de vigência da permissão, o permissionário poderá alienar a sua licença de exploração do serviço, por ato *inter vivos*, desde que o adquirente ou arrendatário comprove o atendimento das exigências previstas nesta lei, em outros atos administrativos regulamentares ou no edital de licitação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 14. A venda ou o arrendamento da permissão somente poderão ser efetuados às pessoas habilitadas e credenciadas junto ao Cadastur, nos termos legais.

Art. 15. A regularização da alienação para os fins desta lei somente poderá ocorrer quando o adquirente ou arrendatário forem credenciados e preencherem todos os demais requisitos legais estabelecidos pelo MTur para tal finalidade e posterior emissão do Certificado de Registro de Veículo Credenciado.

Art.16. Se o objeto da compra e venda for somente a titularidade da permissão, permissionário e adquirente obedecerão aos procedimentos relativos ao descredenciamento do veículo e da transferência da titularidade da permissão nos termos regulamentares previstos pelo MTur.

Art. 17. Havendo necessidade de transferência somente da propriedade do veículo, sem que se transmita a permissão, o permissionário deverá providenciar o descredenciamento do veículo nos termos regulamentares.

Parágrafo único. No prazo de até 90 (noventa dias), deverá o permissionário adquirir novo veículo do tipo buggy e proceder o respectivo credenciamento.

Art. 18. Após a concessão da permissão, as pessoas físicas que forem consideradas impossibilitadas fisicamente de trabalhar, em caráter permanente ou temporário na forma da lei, poderão contratar, para execução do serviço de buggy-turismo durante o prazo restante da permissão, motorista contratado e credenciado pelo MTur, observadas as exigências legais e regulamentares.

Art. 19. O arrendatário da permissão deverá observar os mesmos deveres atribuídos ao permissionário na forma desta lei, sujeitando-se, enquanto durar o arrendamento, às penalidades neste instrumento estabelecidas.

Parágrafo único: À exceção do direito de alienação por ato inter vivos e de sucessão causa mortis, são asseguradas ao arrendatário as mesmas garantias estipuladas nesta Lei ao permissionário.

Art. 20. O bugueiro credenciado, enquanto explorar o serviço de buggy-turismo na condição de motorista contratado ou arrendatário, não poderá, por qualquer forma, tornar-se permissionário.

Parágrafo único. Cada motorista contratado deverá dirigir apenas o veículo objeto de sua contratação.

CAPÍTULO IV DA SUCESSÃO CAUSA MORTIS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 21. É assegurado ao permissionário do serviço de buggy-turismo o direito à sucessão hereditária ou testamentária durante a vigência da permissão concedida, de acordo com as normas estabelecidas pela legislação civil e processual pertinentes.

§ 1º Os sucessores sub-rogam-se nos mesmos direitos e deveres do permissionário, nos termos desta lei e disposições administrativas regulamentares.

§ 2º. Caso os sucessores não preencham os requisitos desta Lei para a exploração direta do serviço de buggy-turismo, lhes é conferido o direito de alienação da permissão durante sua vigência, desde que o adquirente ou arrendatário preencha os requisitos desta Lei e demais normas regulamentares em vigor.

CAPÍTULO V DA ÁREA DE ATUAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 22. Os Permissionários e respectivos veículos credenciados do serviço de buggy-turismo atuarão em regiões delimitadoras dos pontos de partida para a realização da atividade, de acordo com as áreas e municípios fixados na regulamentação desta Lei.

Art. 23. A Permissão deverá considerar obrigatoriamente como ponto de partida a área e o município para o qual foi concedida, podendo, o passeio ser estendido a qualquer localidade situada nos limites do território nacional desde que observados os roteiros pré-estabelecidos pelo MTur.

§ 1º. É vedada, a transferência da permissão e do credenciamento do veículo para outra área Estado e município que não seja aquele objeto da licitação que deu origem à permissão;

§ 2º. Para a realização do serviço de buggy-turismo, a permissão, o credenciamento do veículo e o licenciamento junto ao DETRAN da Unidade da Federação em que está licenciado o automóvel deverão, obrigatoriamente, pertencer à mesma área e município.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES DO PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE BUGGY-TURISMO

Art. 24. São deveres do permissionário do serviço de buggy-turismo:

I – tratar o turista com urbanidade, prestando-lhe as informações que forem solicitadas, no âmbito de suas atribuições;

II – utilizar apenas os roteiros permitidos para passeios turísticos, evitando qualquer tipo de situação constrangedora que possa incomodar o turista ou infringir as normas estabelecidas nesta lei e demais instrumentos regulamentares;

III – abastecer o veículo e providenciar sua manutenção antes do embarque do turista, a fim de evitar interrupção durante o passeio;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – manter o veículo em boas condições de conservação e limpeza;

V – manter seguro ou plano para cobertura da assistência médica e hospitalar para passageiros;

VI – portar e manter atualizada a documentação do veículo e do profissional para realizar o serviço de buggy-turismo;

VII – comunicar ao MTur qualquer alteração em seus dados cadastrais;

VIII – comparecer aos cursos, seminários e eventos de capacitação e atualização programadas pelo MTur;

IX – cumprir a legislação de trânsito e do meio ambiente;

X – levar os turistas até o local onde estão hospedados, em plenas condições de segurança, em qualquer caso que impossibilite o veículo de transitar;

XI - não ingerir bebidas alcoólicas ou medicamentos que comprometam as condições de segurança na condução do veículo.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25. A inobservância aos deveres e demais às exigências legais contidas neste instrumento e demais atos administrativos regulamentares expedidos pelo MTur, sujeitará o infrator às seguintes penalidades aqui especificadas:

I – Advertência:

- a) por não portar a credencial ou a autorização do veículo para realizar o serviço de buggy-turismo fornecido pelo MTur;
- b) por dirigir veículo com a credencial ou a autorização do veículo para realizar o serviço de buggy-turismo vencida;
- c) por não tratar com urbanidade os turistas transportados;
- d) por prestar serviço com veículos em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- e) por prestar deliberadamente informações erradas aos turistas durante a realização do serviço;
- f) por descumprir, sem nenhuma razão o roteiro pré-estabelecido com o turista para a prestação do serviço;
- g) por expor deliberadamente o turista a qualquer tipo de constrangimento, incômodo ou desconforto, que provoquem transtornos aos mesmos;
- h) por colocar em risco a segurança dos turistas desnecessariamente;
- i) por não fixar no veículo os adesivos de identificação, de acordo com o padrão determinado pelo MTur;
- j) nos demais casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único: A advertência será aplicada sempre por escrito quando da ocorrência dos casos especificados neste artigo e de inobservância à regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - Suspensão do credenciamento e/ou da permissão:

- a) quando o permissionário, bugueiro credenciado ou motorista contratado utilizarem veículos não credenciados ou em condições irregulares para realização do serviço de Buggy-Turismo;
- b) por desrespeitar a fiscalização, tentando intimidar ou agredir os fiscais;
- c) por fazer uso de bebidas alcoólicas, durante a prestação do serviço;
- d) por não obedecer aos limites máximos de capacidade de lotação do veículo;
- e) por iniciar a prestação do serviço de Buggy-Turismo, em área e Município que não pertença a do credenciamento do veículo e da permissão;
- f) por agredir, ameaçar, intimidar, ou utilizar-se de qualquer outro método que impeça outros profissionais de prestarem seu serviço;
- g) por agredir verbal ou fisicamente um turista durante a prestação do serviço;
- h) por dirigir veículo do serviço Buggy-Turismo sem a cobertura de seguro ou assistência médica e hospitalar para passageiros;
- i) em caso de reincidência das faltas punidas com advertência.

III – Cassação do credenciamento e/ou da permissão:

- a) por transferir, por ato inter vivos, a permissão a um profissional não credenciado para a prestação de serviço de buggy-turismo;
- b) por permitir que o motorista não credenciado ou não habilitado dirija o veículo no exercício do serviço de Buggy-Turismo;
- c) por provocar acidente grave por comprovada negligência, imprudência, imperícia ou dolo;
- d) por realizar o serviço de Buggy-Turismo durante o período em que estiver cumprindo pena de suspensão;
- e) por praticar, no exercício da atividade profissional de Buggy-Turismo, ato que a legislação defina como crime ou contravenção penal, após sentença condenatória transitada em julgado;
- f) em razão da alienação fraudulenta ou ilegal da permissão;
- g) caso o permissionário ou seu veículo não preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei, por ocasião das verificações anuais;
- h) em qualquer caso de reincidência das infrações punidas com suspensão;
- i) nos demais casos omissos nesta lei e que o MTur, considere graves e atentatórios à segurança e eficiência do serviço de buggy-turismo.

IV - Apreensão do veículo:

- a) nos casos em que houver recusa na apresentação à fiscalização, do documento do veículo, do certificado de registro, Permissão e demais documentos de habilitação exigidos para realização do serviço de Buggy-turismo;
- b) nos casos em que o veículo não portar os equipamentos obrigatórios;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) nos casos em que forem constatadas irregularidades no credenciamento do veículo, na permissão ou na habilitação do condutor.

Art. 26. O Permissionário, bugueiro credenciado e/ou motorista contratado que forem punidos com a pena de cassação do credenciamento e/ou da permissão, ficarão impedidos de realizar o serviço de Buggy-Turismo, sendo-lhes ainda, vedada a participação na licitação seguinte que for realizada para obtenção de novas permissões.

Art. 27. Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade mais grave.

Art. 28. Sendo o infrator empregado ou arrendatário de permissionário, será este último responsabilizado administrativamente, implicando, a depender do caso concreto, as mesmas sanções cabíveis ao infrator.

Art. 29. A pessoa física que não detiver permissão ou credenciamento para a realização do serviço de Buggy-Turismo e for flagrada exercendo esta atividade, não poderá regularizar tal situação durante o prazo de vigência da licença administrativa.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 30. A competência para a aplicação das penalidades previstas no capítulo anterior é exclusiva do MTur, assegurados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 31. O processo administrativo disciplinar poderá iniciar-se de ofício, mediante auto de infração lavrado pela fiscalização ou através de denúncia formal ao MTur, sobre possível irregularidade na prestação do serviço de que trata esta lei por parte de permissionário, bugueiro credenciado e/ou motorista contratado.

Art. 32. As denúncias formais sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação, o endereço e a assinatura do denunciante, formuladas perante ao MTur.

Parágrafo único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 33. Tipificada a infração disciplinar será formulada a notificação extrajudicial que será entregue por via postal, com aviso de recebimento, ou diretamente ao profissional, que dará ciência do seu recebimento na cópia da notificação, a qual integrará o processo administrativo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 34. Na hipótese de recusa de recebimento da notificação pelo denunciado, ou em caso do mesmo encontrar-se em lugar incerto e não sabido, a notificação será publicada no Diário Oficial do Estado ou Distrito Federal, em forma resumida, cujos prazos, serão contados a partir da data de sua publicação.

Art. 35. Ao denunciado será assegurado o direito de apresentar defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da sua notificação da infração, em expediente dirigido ao setor responsável pelo serviço de Buggy-Turismo no MTur da Unidade da Federação ou Distrito Federal em que encontra-se licenciado.

Art. 36. Recebida a defesa do denunciado ou decorrido o prazo de que trata o artigo anterior sem manifestação do denunciado, poderão ser efetuadas diligências complementares, acareação entre as partes, exame de documentação e provas ou outras medidas que esclareçam os fatos referidos no processo.

Art. 37. Decorridos os prazos aqui previstos, com ou sem manifestação do denunciado, será elaborado relatório conclusivo para fins de aplicação da penalidade ou arquivamento do processo, pelo chefe do setor responsável pelo serviço de buggy-turismo do MTur da Unidade da Federação ou Distrito Federal em que encontra-se licenciado.

Art. 38. Havendo aplicação de penalidade, ao infrator será assegurado o direito de recorrer por escrito ao Ministro do Turismo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Todas as permissões para exploração do serviço de buggy-turismo que não tenham sido precedidas do competente processo de licitação pública ficam anuladas.

Art. 40. O MTur poderá, em virtude da necessidade da continuidade do serviço ora sob normatização, expedir autorizações temporárias até a conclusão do referido certame licitatório, mediante observância de regras preliminares estabelecidas em portaria.

Art. 41. O MTur, bem como os outros órgãos públicos competentes nominados nesta lei, exercerão a mais ampla fiscalização, dentro de suas áreas de competência, podendo proceder a vistorias ou diligências, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Caso se observe, durante a vistoria, infração a regramento legal da competência de outro órgão, enviará relatório circunstaciado para ao MTur, para que esta tome as providências necessárias.

Art. 42. O MTut poderá, a qualquer tempo, delegar competência a outro Federal, Estadual, Distrito Federal ou a Prefeituras municipais, mediante convênio, para a realização de fiscalização concernente ao cumprimento desta Lei e da legislação que vier a regulamentá-la.

Art. 43. O Governo Federal, através do Banco Nacional do Desenvolvimento-BNDES, disponibilizará linhas de crédito para modernização, padronização e ações e programas que garantam a qualidade e a eficácia dos serviços prestados pelos bugueiros bem como a segurança dos usuários.

Art. 44. O Ministério do Turismo deverá providenciar junto ao Cadastur - Cadastro dos Prestadores de Serviços Jurídicos, a inclusão da atividade de buggy-turismo no referido cadastro.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto objetiva disciplinar o funcionamento dos serviços de passeios turísticos conhecidos como “buggy turismo”, a fim de assegurar a qualidade e a eficácia dos serviços prestados, bem como a fiscalização efetiva do Poder Público.

É fato público e notório que uma das atividades mais utilizadas nas praias, dunas, lagoas e sítios de valor histórico e cultural é a realização de passeios de automóveis do tipo buggy ensejando a criação de instrumentos que assegurem normas de segurança, proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico, bem como medidas que evitem acidentes e o desrespeito aos direitos de consumidor dos usuários do “buggy turismo”.

O presente projeto também prevê a realização de cursos, seminários e eventos de formação, capacitação e reciclagem em parceria com instituições de ensino preparando o bugueiro para desempenhar suas atividades com responsabilidade e segurança.

Traz, ainda, garantias para a categoria, antes, não existentes. A principal delas, a continuidade da permissão a parentes em caso de morte ou invalidez do profissional e uma prazo de concessão de 10 anos, renovável por igual período, para a exploração do serviço.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A competência de cada órgão estadual dentro desse serviço, incluindo a estruturação de um sistema de fiscalização que venha a coibir abusos, também estão prevista nesta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2012

**Deputado José Guimarães
PT/CE**